

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2017

*Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas ao fortalecimento dessa gestão.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando que o art. 26, da Constituição Federal inclui dentre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União;

(Artigo 31 da 9433)

Considerando que o art. 4o, da Lei nº 9.433 de 1.997, determina a articulação da União com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando que o inciso I do art. 32, da Lei nº 9.433 de 1997, define a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 13, de 25 de setembro de 2000, que estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de avanços na Resolução CNRH n° 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece que na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, deverão ser observadas diretrizes que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece as diretrizes gerais para a inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009, que aprovou o Detalhamento Operativo dos Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas VIII, X, XI e XII);

Considerando a Resolução CNRH nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando que a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

Considerando que a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas;

[Resolução CNRH nº 153/2013 - Verificar?]

Considerando que a gestão integrada compreende processos que visam a garantir efetividade na conservação e eficiência na alocação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e a sustentabilidade ~~ambiental~~ hídrica, baseando-se no princípio de que os recursos hídricos são limitados e seus usos são interdependentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas a sua efetivação.

Art. 2º Para fins desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

1. Aquífero: Corpo hidrogeológico, formação geológica com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;
2. Aquífero Livre: aquífero que possui uma superfície livre de água submetida à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;
3. Aquífero Interestadual: aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados, ou entre um estado e o Distrito Federal;
4. Aquífero Transfronteiriço: aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.
5. Área de recarga: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
6. Conectividade: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
7. Bacias Críticas [ANA propôs retirada deste termo no artigo 5º, portanto não faz sentido em se manter nas definições]. São aquelas nas quais as demandas se aproximam ou superam as disponibilidades hídricas outorgáveis ou onde se caracteriza um desequilíbrio quali-quantitativo atual ou potencial, que tende a comprometer os usos atuais e futuros da bacia.
8. Fluxo de base: é o fluxo de água subterrânea responsável pela perenidade dos corpos de água superficial, exceto naqueles regularizados por contribuições de água de degelo e por reservatórios superficiais.
9. Gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos: Conjunto de procedimentos que visam a garantir a sustentabilidade hídrica quanto ao aproveitamento integrado das águas superficiais e subterrâneas.
10. Reserva Renovável ou Reguladora ou Recarga Potencial Direta (RPD): compreende a parcela da precipitação pluviométrica média anual que infiltra e efetivamente alcança o aquífero livre. Corresponde ao somatório da vazão de base, dos volumes de água subterrâneas em explotação e da recarga profunda.
11. Reserva Explotável ou Reserva Potencial Explotável: corresponde à parcela da RPD indicada pelo Coeficiente de Sustentabilidade (CS) que deve ser explotada de forma sustentável, de modo a não interferir nas vazões mínimas referenciais para a outorga de águas superficiais.
12. Rios perenes: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM].
13. Sistema Aquífero: Conjunto de aquíferos hidraulicamente conectados.

Art. 3º Esta resolução se aplica aos aquíferos livres e rios perenes onde exista conectividade entre águas superficiais e subterrâneas.

Art. 4º A gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos contemplará avaliações hidrológicas integradas, devendo ser observados, entre outros, os seguintes itens:

1. Determinação das áreas de recarga e de contribuição dos aquíferos para ~~os rios~~ as bacias hidrográficas;
2. Estimativa da contribuição da vazão de base ao escoamento superficial, por meio de métodos diretos ou indiretos;
3. Estimativa da recarga e as reservas explotáveis e renováveis;
4. Estimativa ~~dos volumes~~ ~~máximos~~ da disponibilidade hídrica integrada superficial e subterrânea para a explotação ~~superficial e subterrânea~~, considerando os itens anteriores;

Rede de monitoramento superficial e subterrânea necessária para gestão integradaArt. 5° Para a gestão integrada de recursos hídricos serão elaborados normativos específicos com foco na alocação de águas superficiais e subterrâneas, por autoridades outorgantes estaduais, ~~e~~ com a participação da Agência Nacional de Águas – ANA, quando houver contribuição direta do aquífero para os rios de dominialidade federal.

§ 1° Na elaboração de normativo específico para rios de domínio da União, a ANA articular-se-á com as autoridades outorgantes dos Estados e do Distrito Federal com vistas a considerar observar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos à disponibilidade superficial, de forma a garantir a sustentabilidade?? do sistema hídrico.

§ 2° Na elaboração de normativo específico no âmbito dos Estados, referente a aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem a rios de domínio da União, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, envolvidos, articular-se-ão com a ANA com vistas considerar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos a esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

Propostas ainda não discutidas

Para a gestão integrada de rios de domínio e aquífero a ANA conjuntamente com o órgão gestor envolvido emitirão normativo especifico de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

Para elaboração de normativos específicos visando a gestão integrada em que há concorrência de dominialidade entre o estado e a união se articularão para a elaboração de ato conjunto.

Mudar a palavra normativo ??? ato regulatório

Explicitara as competências

A ANA reveria a redação, de acordo com as observações da reunião. Havendo termos que tragam questionamento tragam as definições.

§3° Os normativos específicos para gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos deverão ser definidos por bacia hidrográfica, considerando aquífero ou sistemas aquíferos existentes.

§4° Os órgãos gestores de recursos hídricos deverão estabelecer em conjunto as normas para cada normativo específico, formalizadas em atos administrativos.

Art. 6° No planejamento e na implantação de ~~redes de monitoramento de recursos hídricos~~ novos pontos de monitoramento fluviométrico nas bacias hidrográficas, deverão ser considerados os aquíferos existentes ~~nas bacias hidrográficas~~ para que a contribuição subterrânea possa ser corretamente medida.

Art. 8º No gerenciamento dos aquíferos e sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão se articular com a Agência Nacional de Águas para a gestão compartilhada e integrada.

Art. 9º A União, em articulação com os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, desempenhará as tratativas necessárias nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 10° Fica priorizado ~~a elaboração~~ o desenvolvimento de estudos e a definição de normativos ~~para~~ com vistas a gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos ~~para as~~ em bacias hidrográficas definidas como ~~críticas ou de especial interesse para a gestão de recursos hídricos~~ prioritárias para a elaboração, atualização ou implementação de planos de recursos hídricos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **Presidente** | **Secretário Executivo** |

JOSÉ SARNEY FILHO JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR